



GONÇALO CARRILHO
Advogado estagiário

BREVE NOTA

Intervenção notarial e procurações forenses

Segundo o acórdão da Relação de Coimbra, deve referir-se na procuração a forma como foi verificada a identidade do outorgante; todavia, não resulta da letra da lei que essa referência deva constar do texto de procuração forense

O PROBLEMA

Na sequência da publicação do acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra proferido no processo n.º 628/08.0GBFND.C1, de 07.03.2012 (Abílio Ramalho), disponível em www.dgsi.pt, pode levantar-se novamente a questão de saber quais as formalidades exigíveis para a constituição de mandatário forense.

Isto porque no acórdão mencionado se estabelece a exigência dos seguintes elementos em qualquer procuração forense:

- a) O nome completo, estado, naturalidade e residência habitual do(s) outorgante(s);
- b) A designação do dia, mês, ano e lugar em que for lavrado ou assinado;
- c) A referência, pelo advogado constituído mandatário, à forma como por si próprio foi verificada a identidade do(s) outorgante(s);
- d) E, logicamente, a assinatura quer do mandante quer do próprio advogado mandatado, na qualidade (notarial) de certificante do referido modo de verificação da identidade do mandante.

Ora, se as alíneas a) e b) não são polémicas, já o mesmo não se poderá dizer das alíneas c) e d), em especial pela referência feita à intervenção notarial do advogado.

ENQUADRAMENTO LEGAL

O Código de Processo Civil (CPC) estabelece, no art. 35.º, que o mandato judicial pode ser conferido por instrumento público, por documento particular [al. a)] ou ainda por declaração verbal da parte no auto de qualquer diligência que se pratique no processo [al. b)].

Na verdade, na alínea a) do art. 35.º do CPC, deixou de constar “documento particular, com intervenção notarial”,

como anteriormente, passando a constar apenas “documento particular”.

Tal alteração deve-se ao facto de a intervenção notarial nas procurações emitidas em nome de advogado para a prática de atos que envolvam o patrocínio judiciário, mesmo com poderes especiais, ter sido expressamente dispensada pelo Decreto-Lei n.º 267/92, de 28.11¹.

Segundo o acórdão da Relação de Coimbra, no seu primeiro ponto controverso, deve referir-se na procuração a forma como foi verificada a identidade do outorgante. Não resulta da letra da lei que essa referência deva constar do texto de procuração forense. Contudo,

A INTERVENÇÃO
NOTARIAL **ESTÁ**
EXPRESSAMENTE
AFASTADA TANTO PARA
AS PROCURAÇÕES
FORENSES COMO
PARA OS
SUBSTABELECIMENTOS

parece essencial que qualquer advogado a quem seja conferido mandato judicial verifique efetivamente a identidade do mandante, desde logo pela importância, conteúdo e alcance do mandato judicial (cf. art. 36.º do CPC). Mais, o espírito da lei, ao optar pela dispensa da intervenção notarial nas procurações passadas a advogado, funda-se na “fé de que gozam os atos praticados por advogados” (cf. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 267/92, de 28.11), pelo que não se mostra excessivo para o advogado proceder à verificação da identidade daquele que lhe confere o mandato. Ainda que, sublinhe-se, não seja necessária qualquer referência a

esta verificação na procuração forense, de acordo com a lei.

Acrescente-se ainda que no Decreto-Lei n.º 267/92, de 28.11, apenas se estabelece a exigência de o mandatário se certificar “da existência, por parte do ou dos mandantes, dos necessários poderes para o ato” (artigo único, n.º 1), sem qualquer indicação sobre a obrigatoriedade de tal constar do texto da procuração forense.

No segundo ponto controverso do acórdão é defendido que deverão constar da procuração a assinatura do mandante e do mandatário, na qualidade notarial de certificante, e o modo de verificação da identidade.

De acordo com o art. 38.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 76-A/2009, de 29.03, é possível aos advogados a prática de atos tradicionalmente atribuídos aos notários, nomeadamente reconhecimentos e autenticações de documentos, quando tal seja legalmente exigido.

No entanto, e conforme referido supra, a lei expressamente afastou a intervenção notarial para a constituição de mandatário pelo Decreto-Lei n.º 267/92, de 28.11 (“artigo único, n.º 1 - As procurações passadas a advogado para a prática de atos que envolvam o exercício do patrocínio judiciário, ainda que com poderes especiais, não carecem de intervenção notarial, devendo o mandatário certificar-se da existência, por parte do ou dos mandantes, dos necessários poderes para o ato), o qual desencadeou, aliás, a mencionada alteração da redação do art. 35.º do CPC.

Estranho seria que, em virtude de os advogados terem agora poderes notariais, fosse alargado o espectro de atos para os quais é exigida a intervenção notarial,



sem qualquer referência legal nesse sentido ou sequer revogação da legislação em vigor sobre a matéria. Se assim fosse, levantar-se-ia com frequência a questão de saber quais os atos em que é exigida a intervenção notarial, gerando uma conjuntura de incerteza e insegurança jurídicas permanentes, pouco habituais no âmbito do notariado.

Não parece ser essa a intenção do legislador.

Desconhece-se, assim, o fundamento do acórdão para a exigência, e não mera possibilidade, de assinatura da procuração forense pelo mandatário que aceita o mandato, porquanto a prática de qualquer ato processual pelo mandatário consubstancia uma aceitação tácita do mandato.

Bem assim, nos termos do art. 36.º, n.º 4, do CPC, basta um comportamento concludente de aceitação, que pode ser constituído, por exemplo, pela mera junção da procuração ao processo².

No que concerne à qualidade notarial de atuação do advogado, mencionada

NÃO É EXIGÍVEL QUE CONSTE DA PROCURAÇÃO FORENSE A FORMA COMO FOI VERIFICADA A IDENTIDADE PELO MANDATÁRIO

no acórdão, apenas se pode aceitar tal referência face à controvérsia do caso concreto e com o intuito de lembrar a mandatária sobre o dever de zelo a que está vinculada na constituição de mandato, como advogada a quem a lei atribui até poderes notariais.

De modo algum se pode conceber a obrigatoriedade de intervenção notarial nas procurações forenses, dado o enquadramento legal apresentado.

Pelo exposto, “a procuração forense conferida a advogado é válida sem qualquer necessidade de intervenção notarial”³.

EM SUMA

- A intervenção notarial está expressamente afastada tanto para as procurações forenses (Decreto-Lei n.º 267/92, de 28.11) como para os substabelecimentos (Decreto-Lei n.º 342/91, de 14.09.);
- Tal influenciou a redação do Código de Processo Civil, art. 35.º, no qual deixou de constar “documento particular com intervenção notarial” (sublinhado nosso);
- Nos termos da lei, não é exigível que conste da procuração forense a forma como foi verificada a identidade pelo mandatário;
- No entanto, não deve o mandatário abster-se de verificar a identidade do mandante, dada a importância, conteúdo e alcance do mandato judicial (cf. art. 36.º do CPC);
- A lei apenas exige que o mandatário se certifique dos poderes do mandante para o ato, não referindo que deva constar do texto da procuração forense a assinatura do mandatário que aceita (Decreto-Lei n.º 267/92, de 28.11), porquanto o pode até aceitar por mero comportamento concludente. ■

¹ Cf. ABÍLIO NETO, *Código de Processo Civil Anotado*, 20.ª edição, Ediforum, 2009, p. 22. No mesmo sentido, LEBRE DE FREITAS, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. I, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2008, pp. 75-76, e ANA PRATA, *Dicionário Jurídico*, 4.ª edição, Almedina, 2006, pp. 937-938.

² Nesse sentido, LEBRE DE FREITAS, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. I, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2008, p. 77.

³ EDGAR VALLES, *Actos Notariais do Advogado*, 5.ª edição, Almedina, outubro de 2009, p. 89.